



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 044/2021

PROJETO: PI Nº 2268/2021: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR ✓
CLPFC ✓

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO: —

1ª APRECIAÇÃO: 21/07/2021

2ª APRECIAÇÃO: 28/07/2021

3ª APRECIAÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PI Nº 2268/21 EM 28/07/2021

LEI SANCIONADA/DATA: Lei Municipal Nº 642 DE 29/07/2021

LEI PROMULGADA/DATA: —

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 02/08/2021
EDIÇÃO Nº 2318



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 27/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2268/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do
Paraná,**

Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei ordinária de
Iniciativa do Poder Executivo n.º 27/2021, que "*Dispõe sobre a alteração
da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras
providências*".

Contando com a acolhida e aprovação do presente Projeto de
Lei, renovamos à Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de
elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 29 de junho de
2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 27/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2268/2021

JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, o anexo projeto de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 27/2021 que "*Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências*".

Igualmente, apresentamos aos nobres vereadores a justificativa para análise e aprovação do Projeto de Lei que trata da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente para se adequar às normativas superiores do tema.

A alteração da Lei nº 496/2017 se faz necessária em razão da necessidade de adequação da composição dos membros, pois na atual Legislação Municipal há uma preponderância de participação de agentes governamentais em relação aos representantes da sociedade civil.

Nesse sentido, com a atual composição, há margem para que sejam realizadas ações sem levar em consideração, de forma proporcional, os interesses da sociedade civil, haja vista a sua menor representação em números absolutos.

Importante destacar que os conselhos se caracterizam como órgãos colegiados, permanentes, orientados pelo princípio da paridade, garantindo a representação de diferentes segmentos sociais, e tendo por incumbência formular, supervisionar e avaliar as políticas públicas nas esferas: federal, estadual e municipal.

Ademais, sobre a necessidade de se observar o princípio da paridade na composição dos conselhos Supremo Tribunal Federal já se posicionou, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623.

Na ocasião, a Ministra Rosa Weber, relatora, proferiu seu voto, do qual se extraem os seguintes excertos:

"A igualdade política agrega o qualificativo paritário à concepção da democracia, em sua faceta cultural e institucional. Tem-se aqui a dimensão organizacional-procedimental das instituições governamentais decisórias, na qual exigem-se novos arranjos participativos, sob pena do desenho institucional isolar (com intenção ou não) a capacidade ativa da participação popular. [...]"

A igualdade perante as práticas democráticas adotadas nas estruturas colegiadas impõe o reconhecimento do problema procedimental de acesso aos órgãos coletivos decisórios. A questão da igualdade política na participação social em sua dimensão procedimental na composição do CONAMA (conselho de perfil normativo-deliberativo) é um problema, de clara abordagem constitucional, a ser reconhecido. [...]"

Quanto ao problema da representação popular nos processos decisórios públicos administrativos, em termos de igualdade política, muito já se avançou, e nesse objetivo o Legislador brasileiro vem cumprindo progressivamente com seu dever

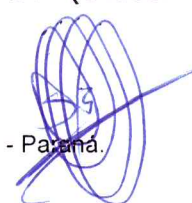
constitucional de tutelar o direito à igualdade procedimental nesses ambientes. A exemplo menciono a composição do CARF, do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CONANDA, do Conselho da Saúde - CNS, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que exigem em sua composição a paridade como técnica procedimental necessária para a tutela da liberdade e da igualdade dos setores sociais, institucionais e políticos integrantes do colegiado, bem como o equilíbrio dos interesses envolvidos na formulação da política pública.

Assim, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente serve para balizar as questões ambientais em âmbito nacional, o Conselho Municipal do Meio Ambiente serve como órgão de consulta e controle no âmbito do Município.

A democracia enquanto processo, configurado por combinações entre regras e instituições formais e informais, escolhidas em conformidade com o contexto histórico, social e político de determinada sociedade, traduz a resposta adotada para a composição da vontade de um povo. A heterogeneidade como elemento característico das sociedades contemporâneas é a premissa adequada para se pensar nas formas de organização e funcionamento da democracia.

Portanto, necessário se faz equacionar a participação dos representantes governamentais e da sociedade civil na composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Embora não exista nenhum dispositivo legal que torne obrigatória a paridade na composição do COMMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente) quando no exercício de suas funções básicas, há disposição expressa de que a paridade seja observada na hipótese em que o Município tenha intenção de participar dos processos de concessão de licenças ambientais, integrando, dessa forma, o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente).



A determinação é prevista na Lei Complementar nº 140/2011 e na Resolução 88/2013 do CEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente).

Por este motivo, e por apresentar diante dos nobres vereadores, detentores da responsabilidade de zelar pelo desenvolvimento da qualidade de vida do Município de Morretes, é que pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei, de forma a aprimorar a gestão ambiental compartilhada no Município de Morretes, de forma sólida, como devem ser as políticas públicas que visam crescimento econômico, geração de riquezas e prosperidade para todos os cidadãos morretianos / morretenses.

É a justificativa.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 29 de junho de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2268/2021

"Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências."

Art. 1º -O artigo 2º da Lei nº 496 de 04 de setembro de 2017 passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - Um representante do Órgão Municipal do Meio Ambiente;

II - Um representante do Órgão Municipal do Turismo;

III - Um representante do Órgão Municipal de Agricultura;

IV - Um representante do Órgão Municipal de Educação;

V- Um representante da Sanepar;

VI-Um representante do Instituto Água e Terra - IAT;

VII – Um representante do Sindicato Rurale/ou Associações de Produtores Rurais;

VIII -Um representante de Organização Não Governamental atuante na área socioambiental;

IX – Um representante do Setor Empresarial do Turismo de Natureza atuante no Município;





X – Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Sambaqui e região;

XI- Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Porto de Cima e região;

XII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas na Sede Municipal e região;

§ 1º Os órgãos municipais e demais entidades relacionadas *nocaput* indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º Para eleição dos primeiros representantes das entidades constantes dos incisos VII a XII deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará através de Edital as entidades interessadas em participar para cadastrarem-se junto ao Conselho, obedecidas as seguintes regras:

I - Possuírem personalidade jurídica regularizada;

II - Constarem em seu estatuto, regimento e/ou contrato social o objetivo de atuação, enquadrando-se aos incisos VIII e IX deste artigo;

III - Existirem há mais de 1 (um) ano, a contar da sanção desta Lei.

§ 3º Elaborado o cadastro das entidades, o Órgão Municipal de Meio Ambiente convocará através de edital a eleição dos representantes, obedecendo-se o critério de representatividade constante dos incisos VII ao XII.

§ 4º No caso de não se apresentarem entidades inscritas para o processo eleitoral, o Prefeito Municipal poderá convidar pessoas

físicas residentes no Município, que representem os setores ausentes.

§ 5º Os representantes constantes do inciso I ao VI deste artigo serão indicados pelos Órgãos Municipais.

§ 6º Os representantes constantes nos Incisos VII ao XII, serão indicados pelas entidades qualificadas;

§ 7º A nomeação dos Conselheiros dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 8º Nomeados os Conselheiros Municipais, estes se reunirão para elaboração/revisão do Regimento Interno do Conselho e eleição da Diretoria Executiva.

§ 9º O mandato do Conselheiro será exercido por dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 10º Os Conselheiros terão cargo honorífico, não recebendo qualquer tipo de remuneração, sendo, entretanto, seu trabalho considerado de "alta relevância para o Município."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.

Mem. Int. 050/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei 2.268/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.268/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 044/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.268/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.

Mem. Int 043/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.268/2021 – SÚMULA: “Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

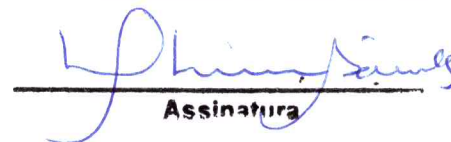
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 30 / 06 / 2021


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2268/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente Projeto de Lei que visa alterar a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente, para fins de adequação à Lei Complementar n.º 140/2011 e na Resolução n.º 88/2013 do CEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente).

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que o município possui competência para dispor sobre a alteração dos membros que compõem os Conselhos Municipais, que integram sua estrutura administrativa, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. O inciso II e VIII, do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de iniciativa exclusiva do prefeito o projeto de lei que dispõe sobre órgãos da Administração Pública, como é o caso dos Conselhos Municipais.

A Lei Complementar n.º 44 de 07 de janeiro de 2021 dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e em seu artigo 2º, inciso I estabelece que os Conselhos Municipais, como órgãos deliberativos e consultivos fazem parte da Administração Direta. Desta forma, a competência e a iniciativa do projeto de Lei em análise estão corretas.

No que refere ao conteúdo normativo observa-se que o objetivo do projeto é distribuir de forma paritária a composição dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a qual atualmente é composta em sua maioria por membros representantes do Poder Público.

Isso significa dizer que a lei atualmente em vigor não atende ao princípio da paridade, sendo recomendável que os Conselhos tenham composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, isto é, deve conter o mesmo número de representantes do Poder Público (órgãos municipais) e de entidades da sociedade civil.

Esta paridade é uma exigência da legislação federal, visando incentivar a participação popular e dos segmentos sociais, mantendo-se o princípio da paridade como critério para a sua composição. Nesse sentido, se o Município possuir um Conselho equilibrado, evitará tendências de favorecimento dos interesses envolvidos.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Queira ou não, muitas vezes, ocorrem conflitos de interesses entre entidades, Poder Público e municípios. O Conselho, com sua composição paritária e equilibrada, trata-se da “primeira instância” de deliberação para a resolução desses conflitos.

Assim, o presente projeto prevê a composição do Conselho em número de 12 membros distribuídos entre representantes do Executivo, órgãos ambientais, companhia de saneamento, sindicato rural, setor de turismo ecológico, e associação de moradores.

Observem que a procuradoria do Município foi excluída da composição, motivo pelo qual entende-se que o Conselho poderá não contar com membros que possuem qualificação técnica jurídica, fator considerado importante na resolução das deliberações a serem tomadas pelo Conselho, bem como na condução dos trabalhos de elaboração do Regimento Interno e demais serviços necessários. Cabe aqui a reflexão dos Srs. Vereadores nesse ponto quanto a manutenção ou exclusão da Procuradoria.

Outro ponto cabível à reflexão dos Srs. Vereadores, é sobre a participação das Associações de Moradores. O projeto refere a participação da Associação dos Moradores do Porto de Cima e da Associação do Sambaqui. Já o inciso XII deixou em aberto a participação de associação da sede municipal e região. Considerando que existem outras associações de moradores que também poderão compor o Conselho, devem os Srs. Vereadores analisarem sobre eventual formato de rodízio de participação entre estas.

Salvo melhor juízo, o projeto de lei não contém vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material ou formal, estando o mesmo apto para o fim a que se propõe, razão pela qual esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do seu trâmite legislativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de julho de 2021.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

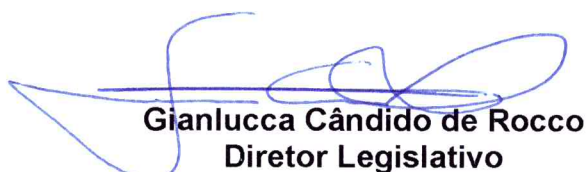
ESTADO DO PARANÁ

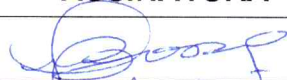
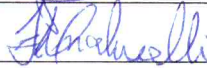
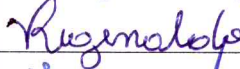
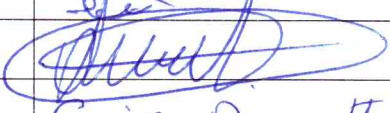
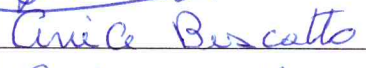
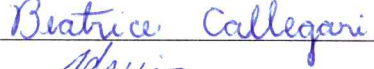
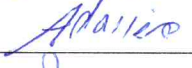
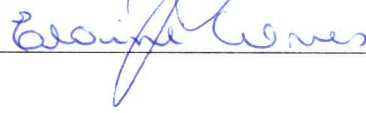


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.268/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências” juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de julho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		09/07/2021
João Vitor Peluso		09/07/21
Celso Ferreira de Souza		12/07/21
Isael Alves		12/07/21
Airton Tomazi		13/07/2021
Júlio Cesar Cassilha		12/07/2021
Mauro Cardoso de Pontes		12/07/2021
Elói Nogueira		09/07/21
Marcela da Silva Elias		09/07/21
Fabiano Cit		12/07/21
Luciane Costa Coelho		12/07/21



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de julho de 2021.

Projeto de Lei nº 2.268/2021 – Iniciativa do Poder Executivo

O presente Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa de Leis em data de 30/06/2021 e logo encaminhado à Procuradoria da Casa para elaboração de Parecer Jurídico, o qual foi apresentado no dia 09/07/2021;

Desta feita, considerando que o Projeto seria encaminhado às Comissões apenas na sessão ordinária seguinte, a qual será realizada apenas no dia 14/07. Motivo pelo qual encaminhado através do presente expediente concomitantemente para análise e Parecer técnico, iniciando desde já o prazo regimental para as seguintes Comissões:

- Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.

Ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

Pastor Deimeval Borba
Presidente da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.268/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

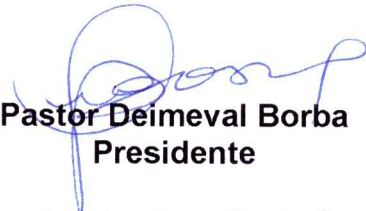
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de julho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.268/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2021.

Vereador

EXMO. SENHOR. ISAI ALVES DA SILVA

MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.268/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

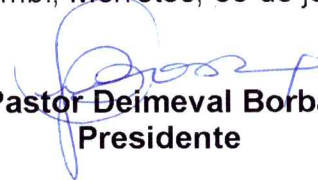
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Cit.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.

Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 13 de julho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E

CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.268/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2021.

Vereador Fabiano Cit
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. Elói Nogueira
MD. MEMBRO DA CLPFC
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2268/2021

SUMULA “Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Relatório

Na data de 29 de Junho de 2021 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no dia 30 de Junho o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 12 de Julho a Presidenta desta comissão, Vereadora Luciane Costa Coelho, designou o Vereador Isael Alves da Silva relator

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2268/2021, considerando que o mesmo atende a legislação vigente, o vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**.

Da leitura e analise integral do texto elaborado pelo proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer Favorável.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 19 de Junho de 2021


João Vitor Peluso da Silva
Vereador


Isael Alves da Silva
Relator





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 2.268/2021

SÚMULA: "Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.268/2021 foi protocolado nesta Casa na data de 30/06/2021 e encaminhado à esta Comissão no dia 09/07/2021. Posteriormente, no dia 13 de julho do corrente ano o Presidente da Comissão, Vereador Fabiano Cit, designou o Vereador Eloi Nogueira como relator do Projeto em epígrafe.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei nº 2.268/2021, vê-se que o referido projeto é de suma importância para proporcionar aos Municípios uma maior participação nas discussões atinentes ao meio ambiente, melhorando a distribuição de vagas que irão compor o Conselho do Meio Ambiente. Ademais, conforme apontamentos do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa acerca da matéria, há viabilidade jurídica e legal a fundamentar a aprovação do presente Projeto. Portanto, este Vereador designado relator tem posicionamento favorável para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 2.268/2021.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 20 de julho de 2021.



Vereador Eloi Nogueira
Relator





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



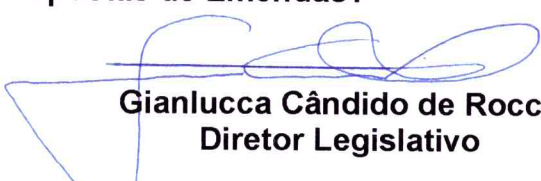
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.268/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 21/07/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 044/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

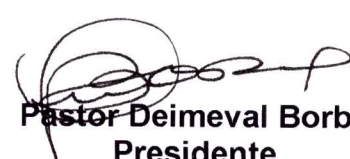
() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 21 / 07 / 21

2ª votação: 28 / 07 / 21

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.268/2021

“Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.268/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 496 de 04 de setembro de 2017 passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - Um representante do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- II - Um representante do Órgão Municipal do Turismo;
- III - Um representante do Órgão Municipal de Agricultura;
- IV - Um representante do Órgão Municipal de Educação;
- V- Um representante da Sanepar;
- VI-Um representante do Instituto Água e Terra - IAT;
- VII – Um representante do Sindicato Rurale/ou Associações de Produtores Rurais;
- VIII -Um representante de Organização Não Governamental atuante na área socioambiental;
- IX – Um representante do Setor Empresarial do Turismo de Natureza atuante no Município;



X – Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Sambaqui e região;

XI- Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Porto de Cima e região;

XII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas na Sede Municipal e região;

§ 1º Os órgãos municipais e demais entidades relacionadas *no caput* indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º Para eleição dos primeiros representantes das entidades constantes dos incisos VII a XII deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará através de Edital as entidades interessadas em participar para cadastrarem-se junto ao Conselho, obedecidas as seguintes regras:

- I** - Possuírem personalidade jurídica regularizada;
- II** - Constarem em seu estatuto, regimento e/ou contrato social o objetivo de atuação, enquadrando-se aos incisos VIII e IX deste artigo;
- III** - Existirem há mais de 1 (um) ano, a contar da sanção desta Lei.

§ 3º Elaborado o cadastro das entidades, o Órgão Municipal de Meio Ambiente convocará através de edital a eleição dos representantes, obedecendo-se o critério de representatividade constante dos incisos VII ao XII.

§ 4º No caso de não se apresentarem entidades inscritas para o processo eleitoral, o Prefeito Municipal poderá convidar pessoas físicas residentes no Município, que representem os setores ausentes.

§ 5º Os representantes constantes do inciso I ao VI deste artigo serão indicados pelos Órgãos Municipais.

§ 6º Os representantes constantes nos Incisos VII ao XII, serão indicados pelas entidades qualificadas;

§ 7º A nomeação dos Conselheiros dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.



§ 8º Nomeados os Conselheiros Municipais, estes se reunirão para elaboração/revisão do Regimento Interno do Conselho e eleição da Diretoria Executiva.

§ 9º O mandato do Conselheiro será exercido por dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 10º Os Conselheiros terão cargo honorífico, não recebendo qualquer tipo de remuneração, sendo, entretanto, seu trabalho considerado de “alta relevância para o Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 28 de julho de 2021.


Pastor Delmeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de julho de 2021.

Ofício nº 108/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

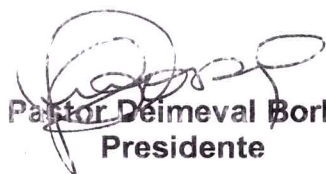
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 321 e 330/2021 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 23ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 28 de julho do corrente ano.

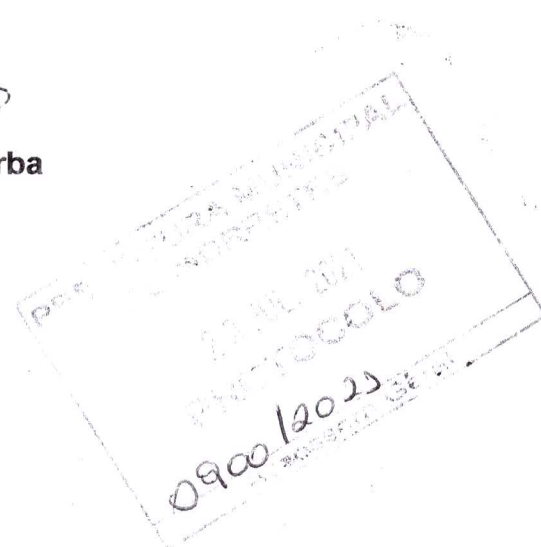
Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 067 e 068/2021, aprovados pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

Por fim, encaminhamos para sanção da Municipalidade os Projetos de Lei Ordinária nº 2.266, 2.267 e 2.268/2021, todos aprovados na sessão supracitada.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 423/2021 – GAB.

Morretes, 29 de julho de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência cópia do Memorando Interno nº 107/2021 – MA, em resposta a Indicação nº 0282/2021, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba.

Finalizando, anexamos as Leis Municipais nº 640/2021, 641/2021 e 642/2021, para serem arquivadas nessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 642 DE 29 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.268/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 496 de 04 de setembro de 2017 passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - Um representante do Órgão Municipal do Meio Ambiente;

II - Um representante do Órgão Municipal do Turismo;

III - Um representante do Órgão Municipal de Agricultura;

IV - Um representante do Órgão Municipal de Educação;

V - Um representante da Sanepar;

VI - Um representante do Instituto Água e Terra - IAT;

VII – Um representante do Sindicato Rural/ou Associações de Produtores Rurais;

VIII - Um representante de Organização Não Governamental atuante na área socioambiental;

IX – Um representante do Setor Empresarial do Turismo de Natureza atuante no Município;

X – Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Sambaqui e região;

XI- Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Porto de Cima e região;

XII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas na Sede Municipal e região;

§ 1º Os órgãos municipais e demais entidades relacionadas *no caput* indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º Para eleição dos primeiros representantes das entidades constantes dos incisos VII a XII deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará através de Edital as entidades interessadas em participar para cadastrarem-se junto ao Conselho, obedecidas as seguintes regras:

I - Possuírem personalidade jurídica regularizada;

II - Constarem em seu estatuto, regimento e/ou contrato social o objetivo de atuação, enquadrando-se aos incisos VIII e IX deste artigo;

III - Existirem há mais de 1 (um) ano, a contar da sanção desta Lei.

§ 3º Elaborado o cadastro das entidades, o Órgão Municipal de Meio Ambiente convocará através de edital a eleição dos representantes, obedecendo-se o critério de representatividade constante dos incisos VII ao XII.

§ 4º No caso de não se apresentarem entidades inscritas para o processo eleitoral, o Prefeito Municipal poderá convidar pessoas físicas residentes no Município, que representem os setores ausentes.

§ 5º Os representantes constantes do inciso I ao VI deste artigo serão indicados pelos Órgãos Municipais.

§ 6º Os representantes constantes nos Incisos VII ao XII, serão indicados pelas entidades qualificadas;

§ 7º A nomeação dos Conselheiros dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 8º Nomeados os Conselheiros Municipais, estes se reunirão para elaboração/revisão do Regimento Interno do Conselho e eleição da Diretoria Executiva.

§ 9º O mandato do Conselheiro será exercido por dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 10º Os Conselheiros terão cargo honorífico, não recebendo qualquer tipo de remuneração, sendo, entretanto, seu trabalho considerado de “alta relevância para o Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 29 de julho de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 642 DE 29 DE JULHO DE 2021



“Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.268/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 496 de 04 de setembro de 2017 passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - Um representante do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
 - II - Um representante do Órgão Municipal do Turismo;
 - III - Um representante do Órgão Municipal de Agricultura;
 - IV - Um representante do Órgão Municipal de Educação;
 - V - Um representante da Sanepar;
 - VI - Um representante do Instituto Água e Terra - IAT;
 - VII – Um representante do Sindicato Rural e/ou Associações de Produtores Rurais;
 - VIII - Um representante de Organização Não Governamental atuante na área socioambiental;
 - IX – Um representante do Setor Empresarial do Turismo de Natureza atuante no Município;
 - X – Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Sambaqui e região;
 - XI- Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Porto de Cima e região;
 - XII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas na Sede Municipal e região;
- § 1º Os órgãos municipais e demais entidades relacionadas *nocaput* indicarão seus representantes e respectivos suplentes.
- § 2º Para eleição dos primeiros representantes das entidades constantes dos incisos VII a XII deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará através de Edital as entidades interessadas em participar para cadastrarem-se junto ao Conselho, obedecidas as seguintes regras:
- I - Possuírem personalidade jurídica regularizada;
 - II - Constarem em seu estatuto, regimento e/ou contrato social o objetivo de atuação, enquadrando-se aos incisos VIII e IX deste artigo;



III - Existirem há mais de 1 (um) ano, a contar da sanção desta Lei.

§ 3º Elaborado o cadastro das entidades, o Órgão Municipal de Meio Ambiente convocará através de edital a eleição dos representantes, obedecendo-se o critério de representatividade constante dos incisos VII ao XII.

§ 4º No caso de não se apresentarem entidades inscritas para o processo eleitoral, o Prefeito Municipal poderá convidar pessoas físicas residentes no Município, que representem os setores ausentes.

§ 5º Os representantes constantes do inciso I ao VI deste artigo serão indicados pelos Órgãos Municipais.

§ 6º Os representantes constantes nos Incisos VII ao XII, serão indicados pelas entidades qualificadas;

§ 7º A nomeação dos Conselheiros dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 8º Nomeados os Conselheiros Municipais, estes se reunirão para elaboração/revisão do Regimento Interno do Conselho e eleição da Diretoria Executiva.

§ 9º O mandato do Conselheiro será exercido por dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 10º Os Conselheiros terão cargo honorífico, não recebendo qualquer tipo de remuneração, sendo, entretanto, seu trabalho considerado de "alta relevância para o Município."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 29 de julho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:B7800D3E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/08/2021. Edição 2318
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.268/2021 foi aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 642 de 29 de julho de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 044/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de agosto de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021